



calamidade pública, não reúne condições de ser convertida em Lei, impondo-se o Veto Total, por inconstitucionalidade.

O Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais, no artigo 3º, §1º, inciso XXXIX, assim dispõe:

“XXXIX - atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde;”

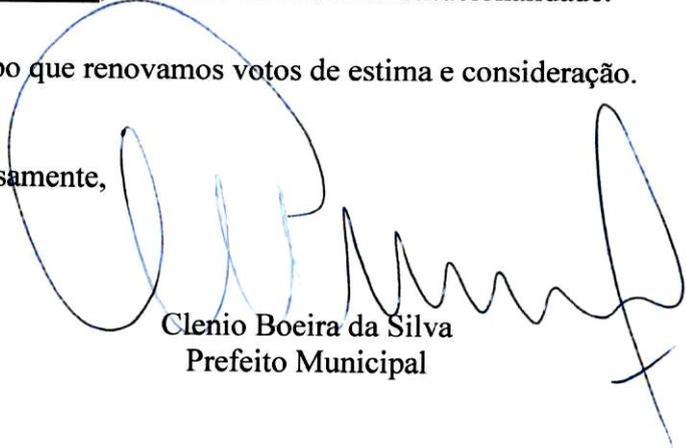
O referido Decreto, de ordem superior, no artigo 2º, determina o âmbito da aplicação, dispõe que *“aplica-se às pessoas jurídicas de direito público interno, federal, estadual, distrital e **municipal**, e aos entes privados e às pessoas naturais”*. (grifou-se)

Assim, como se depreende do Decreto Federal, as atividades religiosas já estão descritas como atividades essenciais e de aplicação também Municipal, sendo que, ocorrendo uma mudança no Decreto Federal, o Município deverá cumprir esta determinação, não podendo assim, manter uma Lei em desacordo com a Legislação Federal.

Por todo o exposto, à vista dos fundamentos e razões ora explicitadas, demonstrando os óbices que impedem a sanção na íntegra, do Projeto de Lei nº. 027/2020, apresentamos **VETO TOTAL**, em razão de sua inconstitucionalidade.

Ao tempo que renovamos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Clenio Boeira da Silva
Prefeito Municipal